

**2ª CÂMARA**

Processo TC 01006/19

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande

Natureza: Licitações e Contratos

Responsável: André Fernandes da Silva (Gestor)

Interessada: Flávia Meirelles Alves de Araújo Gonçalves (Pregoeira)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PREGÃO ELETRÔNICO, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATOS.

Município de Alagoa Grande. Pregão Presencial 10.017/2018. Registro de preços. Contratação de empresa do ramo para fornecimento por compra de medicamentos visando atender as demandas da Secretaria de Saúde. Recursos Federais. Comunicação à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. Extinção sem resolução de mérito. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 - TC 00099/22**RELATÓRIO**

Os presentes autos foram formalizados com intuito de serem examinados o Pregão Presencial 10.017/2018 e os atos dele decorrentes, todos materializados pelo Município de Alagoa Grande, por meio do seu Fundo Municipal de Saúde, sob a gestão do Secretário de Saúde, Senhor ANDRÉ FERNANDES DA SILVA, cujo certame foi conduzido pela Pregoeira, Senhora FLÁVIA MEIRELLES ALVES DE ARAÚJO, tendo por objeto a contratação de empresa do ramo para fornecimento por compra de medicamentos, através do sistema de registro de preços, homologado e adjudicado à empresa A. COSTA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA (CNPJ 02.977.362/0001-62), ao preço de R\$3.559.521,70.

Documentação pertinente acostada às fls. 02/355.

Em sede de relatório inicial (fls. 362/366), a Auditoria apresentou a seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, considerando que os recursos financeiros que custeiam os presentes contratos são majoritariamente de origem federal, com fulcro no estabelecido nos artigos 2º e 3º da Resolução Administrativa nº 06/2017 c/c o Art. 8º da Resolução Administrativa nº 05/21 e art. 1º da recente RN 10/2021, entende-se que o presente processo não é objeto de análise deste Órgão Técnico, salvo melhor entendimento.

O Ministério Público de Contas, em cota da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 369/375), pugnou pela comunicação aos órgãos federais e arquivamento dos presentes autos.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.

**2ª CÂMARA**

Processo TC 01006/19

VOTO DO RELATOR

Os presentes autos foram formalizados para fins de análise do Pregão Eletrônico 10.017/2018 e dos atos dele decorrentes, todos materializados pelo Município de Alagoa Grande, tendo por objeto a aquisição, pelo sistema de registro de preços, de medicamentos para atender as demandas da Secretaria de Saúde.

Em sede de relatório inicial, a Auditoria registrou que a fonte de recursos é, majoritariamente, proveniente de Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS. Nesse compasso, entendeu que não caberia análise por parte desta Corte de Contas. Eis trecho final da manifestação técnica, seguida da conclusão ali apresentada:

Necessário destacar que em 2018 e 2021, não foram identificados registros de empenhos em favor da empresa COSTA COMÉRCIO ATAC DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA (CNPJ: 02.977.362/0001-62), decorrentes do Pregão Presencial 10.017/2018.

Conforme os valores extraídos do SAGRES no exercício de 2019, as parcelas oriundas de recursos federais (*Fonte 1212*) utilizadas totalizaram R\$ 1.216.879,95 e a fração oriunda de Recursos Estaduais (*Fonte 1213*) totalizou R\$ 90.554,81, correspondendo, respectivamente, a 93,07% e 6,93% da totalidade da despesa no exercício, que atingiu R\$ 1.307.434,76.

Ademais, no exercício de 2020, as parcelas oriundas de recursos federais utilizadas totalizaram R\$ 1.832.119,99 (*Fonte 1214*) e as frações oriundas de Recursos Estaduais (*Fonte 1213*) e Municipais (*Fonte 1211*) totalizaram R\$ 77.154,83, correspondendo, respectivamente, a 95,96% e 4,04% da totalidade da despesa no exercício, que atingiu R\$ 1.909.274,82.

Cumprе informar que, conforme o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução Administrativa nº 06/2017 c/c o Art. 8º da Resolução Administrativa nº 05/2021 e art. 1º e seguintes da recente RN 10/2021, em se tratando de recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito e encaminhado ao Tribunal de Contas da União.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, considerando que os recursos financeiros que custeiam os presentes contratos são majoritariamente de origem federal, com fulcro no estabelecido nos artigos 2º e 3º da Resolução Administrativa nº 06/2017 c/c o Art. 8º da Resolução Administrativa nº 05/21 e art. 1º da recente RN 10/2021, entende-se que o presente processo não é objeto de análise deste Órgão Técnico, salvo melhor entendimento.



2ª CÂMARA

Processo TC 01006/19

No mesmo sentido deu-se o pronunciamento do *Parquet* de Contas, cujos trechos da cota lançada nos autos são abaixo reproduzidos, a título de fundamentação:

Inicialmente, constata-se que há uma questão prejudicial ao esquadramento desse aspecto do ajuste: a presença de recursos federais, os quais afastariam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.

Isso porque, verificou-se que no procedimento em análise, bem como nos seus respectivos contratos, as verbas utilizadas para liquidar as despesas decorreram majoritariamente de dotações orçamentárias provenientes de recursos próprios e de programas de origem federal, tais como o SUS, fl. 03.

[...]

Nesse sentido, convém trazer à baila a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: RECURSOS ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. CRIMES DE LICITAÇÃO. FRUSTRAR OU FRAUDAR, MEDIANTE AJUSTE, COMBINAÇÃO OU QUALQUER OUTRO EXPEDIENTE, O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, COM O INTUITO DE OBTER, PARA SI OU PARA OUTREM, VANTAGEM DECORRENTE DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DE JOSÉ AILTON VIEIRA DOS SANTOS. A) PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VERIFICAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS CUSTEADOS COM RECURSOS PROVENIENTES DE CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. INCIDÊNCIA DO ART. 109, IV, DA CF. B) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 563 E 566, AMBOS DO CPP. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE EM DIVERSOS MEIOS PROBATÓRIOS. FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELA CGU, DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS RÉUS, DEMAIS PROVAS DOCUMENTAIS E LAUDO DE EXAME CONTÁBIL DA POLÍCIA FEDERAL.

**2ª CÂMARA***Processo TC 01006/19*

[...]

PRECEDENTES.

1. Pedido de declaração de incompetência da Justiça Federal. O recurso especial, neste ponto, não ultrapassa as condições de admissibilidade, haja vista a não indicação do dispositivo infraconstitucional violado, o que faz incidir na espécie o teor da Súmula 284/STF.

2. Não carece de reparos a manutenção da competência da Justiça Federal pelas instâncias ordinárias, notadamente diante da comprovação de que conforme se verifica nos apensos II, IV e XV, acostado aos presentes autos, os Processos Licitatórios n. 18/2004, 44/2005, 7/2004, 27/2005, 19/2004, 29/2004 e 30/2004, indicados na denúncia, foram custeados com recursos provenientes de convênios firmados entre prefeituras municipais do Estado de Pernambuco e o Ministério da Saúde, o que, por si só, tem o condão de atrair a incidência do art. 109, IV, da Constituição Federal.

3. Firma-se a competência da Justiça Federal na apuração do ilícito penal praticado em detrimento de verbas federais, para assegurar a sua adequada e lícita destinação. E a apuração dos atos de improbidade administrativa só se submete à Justiça Estadual para reaver as verbas destinadas ao Município e no caso de a União não ter interesse para processar e julgar os agentes públicos envolvidos. Precedentes do STF (CC n. 125.211/CE, Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 20/3/2013).

4. Não é possível considerar que o procedimento licitatório foi em parte correto, no que concerne à verba federal utilizada, e em parte fraudulento, no que se refere à verba municipal, considerando-se que o valor do superfaturamento é proveniente exclusivamente do Município. Essa cisão não é viável no mundo fático, muito menos no mundo jurídico, razão pela qual, havendo parcela de verba federal proveniente de convênio submetido a controle de órgão federal, todo o procedimento licitatório fraudulento passa a ser de interesse da Justiça Federal, conforme dispõe o verbete n. 208 da Súmula desta Corte. Incidência também da Súmula 122/STJ.

Precedentes. (HC n. 364.334/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 4/10/2016).



2ª CÂMARA

Processo TC 01006/19

[...]

Assim sendo, entende-se que cópia dos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que aquela Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, licitações e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o *bis in idem* até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).

ANTE O EXPOSTO, pugna esta Representante Ministerial pela:

- a) **REMESSA DE CÓPIA** pertinente dos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União;
- b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito desta Corte de Contas.

Nessa esteira, este Tribunal editou a Resolução Normativa RN – TC 10/2021, que estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.



2ª CÂMARA

Processo TC 01006/19

De fato, o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES/TCE-PB informa que os recursos aplicados em razão desta licitação são, majoritariamente, de origem federal:

Empenhos		Valores
Agrupamentos		Soma(Valor Pago)
100172018 (77)		R\$ 1.267.736,36
>	1212 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal -...	R\$ 1.216.879,95
>	1213 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual ...	R\$ 50.856,41

Tratando-se de recursos da União repassados ao Município, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Veja-se a dicção da Constituição Federal de 1988:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

...

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, cuja conclusão é a mesma quando o destinatário for o Fundo Estadual de Saúde, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:

“O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.¹

¹ É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fossem institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da



2ª CÂMARA

Processo TC 01006/19

Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:

TCU: *A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).*

Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:

Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.²

ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas OPINA pela remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito.”

Cabem, assim, as **comunicações** aos órgãos federais.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida: **I) EXTINGUIR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**; e **II) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais associados ao procedimento.

contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.

² *Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade ‘Fundo a Fundo’, o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal -, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).*

**2ª CÂMARA***Processo TC 01006/19***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01006/19**, referentes ao exame do o Pregão Presencial 10.017/2018 e os atos dele decorrentes, todos materializados pelo Município de Alagoa Grande, por meio do seu Fundo Municipal de Saúde, sob a gestão do Secretário de Saúde, Senhor ANDRÉ FERNANDES DA SILVA, cujo certame foi conduzido pela Pregoeira, Senhora FLÁVIA MEIRELLES ALVES DE ARAÚJO, tendo por objeto a contratação de empresa do ramo para fornecimento por compra de medicamentos, através do sistema de registro de preços, homologado e adjudicado à empresa A. COSTA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA (CNPJ 02.977.362/0001-62), ao preço de R\$3.559.521,70, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) EXTINGUIR o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**; e

II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais associados ao procedimento.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 17 de maio de 2022.

Assinado 17 de Maio de 2022 às 14:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Maio de 2022 às 10:27



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Maio de 2022 às 16:49



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Maio de 2022 às 10:02



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO